PARECER N.º 38/CITE/2006

ASSUNTO: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

Processo n.º 42 – DP-E/2006

I – OBJECTO

1.1. Em 18 de Abril de 2006, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio à extinção do posto de trabalho da trabalhadora puérpera …, formulado pela direcção da empresa …, L.da, no âmbito de um processo de reestruturação promovido por aquela empresa.

1.2. Uma vez que não constava do processo remetido à CITE a resposta da trabalhadora à intenção da empresa em proceder à cessação do seu contrato de trabalho, foi enviado à direcção da empresa o ofício n.º …, datado de 21 de Abril de 2006, a solicitar esclarecimentos sobre tal, tendo sido dado conhecimento à trabalhadora.

1.3. Em 23 de Abril de 2006, a trabalhadora contactou telefonicamente os serviços da CITE e informou não ter enviado resposta à intenção da empresa em proceder à cessação do seu contrato de trabalho.

1.4. Em 28 de Abril de 2006, os serviços da CITE receberam um fax da direcção da … a informar que a trabalhadora não respondeu à carta da empresa, datada de 24 de Março de 2006.

1.5. No dia 28 de Abril de 2006, os serviços da CITE receberam da representante legal da empresa cópia do acordo a ser celebrado entre a … e a … que indica que os activos financeiros da … serão integrados no capital da …

1.6. Em 5 de Maio de 2006, os serviços da CITE receberam da representante legal da empresa cópia de documentação que informa a data previsível da celebração do acordo entre a … e a …

1.7. Em 8 de Maio de 2006, os serviços da Comissão receberam carta da trabalhadora informando, em síntese, que a mesma recebeu a carta relativa à intenção da empresa em proceder à cessação do seu contrato de trabalho e que solicitou à sua entidade patronal informação sobre o pagamento da compensação devida pela cessação do seu contrato de trabalho, não tendo obtido tal informação até à data.

1.8. Para a extinção do posto de trabalho da trabalhadora a direcção da … invoca, em síntese, os seguintes argumentos:

1.8.1. A empresa … *é uma sociedade que tem por objecto social a actividade de confecção e comércio de artigos têxteis, assim como de actividades conexas.*

1.8.2. No âmbito da sua actividade, em 13 de Outubro de 2004, … *admitiu ao seu serviço a trabalhadora, com a categoria de directora financeira, para exercer as funções correspondentes no departamento financeiro da sociedade.*

1.8.3. … *por motivos económicos e estratégicos, … encontra-se em pleno processo de reorganização da sua actividade, tendo por objectivo concentrar a gestão e administração da sua actividade numa sociedade norte-americana, reduzindo desta forma os seus custos totais e expandindo o seu negócio no mercado norte-americano que representa actualmente a sua maior quota de actividade.*

1.8.4. … *os activos essenciais … serão adquiridos por uma sociedade com sede nos Estados Unidos da América (…) que passará a desenvolver a actividade principal e será titular de 1000% do capital da …, a qual, por sua vez, assegurará, numa vertente bastante residual, a actividade do grupo em Portugal, limitando-se ao acompanhamento da confecção, design e produção.*

1.8.5. Em consequência deste processo, … *reduzirá a sua actividade à gestão corrente das lojas em Portugal e acompanhamento das actividades referidas supra, passando a direcção financeira do negócio a ser exercida, integralmente e de forma centralizada, nos Estados Unidos da América, pelo titular da...*

1.8.6. *Esta reestruturação e consequente centralização da direcção financeira nos Estados Unidos possibilitará uma maior rentabilização dos recursos humanos, uma redução dos custos com os trabalhadores da …, um aumento das sinergias na actividade financeira e um reforço na qualidade e eficácia do departamento financeiro da empresa.*

II – ENQUADRAMENTO

2.1. A legislação nacional prevê o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias (cfr. n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa).

2.2. Como consequência do princípio constitucional indicado, dispõe o n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho que a cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com o artigo 496.º n.º 1 do Código do Trabalho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

2.3. Assim sendo, a CITE ao pronunciar-se sobre um processo de despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, que lhe é presente, tem de obrigatoriamente conhecer da matéria de facto, verificar da sua conformidade com as norma legais, a fim de constatar se existe, ou não, discriminação com base no sexo. O não respeito das regras estabelecidas na lei nesta matéria pelo empregador para o despedimento pode indiciar a existência de discriminação.

2.4. Ora, de acordo com os elementos disponíveis no processo, constata-se que, apesar de a trabalhadora não ter respondido à intenção de despedir que lhe foi comunicada através de carta registada, de acordo com o n.º 2 do artigo 424.º do Código do Trabalho, a empresa deu cumprimento aos procedimentos legais previstos no artigo 423.º do Código do Trabalho.

2.5. Por outro lado, a documentação junta ao processo pela representante legal da empresa comprova que irá ser celebrado acordo entre a … e a … com vista a que os activos financeiros da … sejam integrados no capital da …

2.6. Acresce, ainda, que os serviços da CITE consultaram a trabalhadora quanto à intenção da empresa em proceder à extinção do seu posto de trabalho e esta só em 8 de Maio de 2006 se pronunciou sobre o conteúdo do ofício remetido por esta Comissão, sendo, por isso, irrelevante o alegado por si.

2.7. Face ao que precede, a CITE emite parecer favorável à extinção do posto de trabalho de directora financeira …, devido aos motivos indicados nos pontos 2.4. a 2.6. do presente parecer jurídico.

2.8. Por último, salienta-se, ainda, que o pagamento da compensação devida à trabalhadora pela cessação do seu contrato de trabalho, deverá ocorrer após a emissão do parecer prévio da CITE e após decisão da empresa quanto ao despedimento da trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, a Comissão emite parecer favorável à extinção do posto de trabalho da trabalhadora …, devido aos motivos apontados nos pontos 2.4. a 2.6. do presente parecer jurídico.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE MAIO DE 2006